

PORTÃO

EDITAL DE INTERDIÇÃO
VARA JUDICIAL - COMARCA DE PORTÃO. NATUREZA: INTERDIÇÃO
PROCESSO: 155/1.15.0002023-9 (CNJ:.0004235-49.2015.8.21.0155). REQUERENTE: ARLINDO WEGNER. REQUERIDO: RUBEM CARLOS WEGNER.
OBJETO: CIÊNCIAA QUEM INTERESSAR POSSA DE QUE FOI DECRETADA A INTERDIÇÃO DO REQUERIDO(A): RUBEM CARLOS WEGNER, POR SENTENÇA PROFERIDA EM 09/08/2017. LIMITES DA INTERDIÇÃO: INCAPACIDA-DE PERMANENTE PARA A PRÁTICA DOS ATOS DA VIDA CIVIL. CAUSA DA INTERDIÇÃO: CID F71. PRAZO DA INTERDIÇÃO: INDETERMINADO. CURADOR(A) NOMEADO(A): ARLINDO WEGNER. O PRAZO DESTA EDITAL É O DO ART. 1.184 DO CPC. PORTÃO, 03 DE NOVEMBRO DE 2017. SERVIDOR: ROSANE HAHN. JUIZ: RODRIGO KERN FARIA.

RIO GRANDE

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA CRIMINAL
2ª VARA CRIMINAL - COMARCA DE RIO GRANDE PRAZO DE: 60 (SESSENTA) DIAS. NATUREZA: EMBRIAGUEZ AO VOLANTE - LEI 9503/97
PROCESSO: 023/2.14.0004882-8 (CNJ:.0016249-10.2014.8.21.0023). AUTORA: JUSTIÇA PÚBLICA RÉU: EDIMILTON GOMES DA SILVA.
OBJETO: INTIMAÇÃO DO(A)(S) RÉU(RÉ)(S) EDIMILTON GOMES DA SILVA, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, DA SENTENÇA QUE: O CONDENOU A 7 MESES DE DETENÇÃO, SUBSTITUÍDA POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, DETERMINOU A SUSPENSÃO/PROIBIÇÃO DO DIREITO DE DIRIGIR POR SEIS MESES E, FIXOU A PENA DE MULTA EM 20 DIAS-MULTA, À RAZÃO DE 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À DATA DO FATO, PELO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 306, § 1º, INCISO I DA LEI 9.503/1997 - CTB PROFERIDA EM 28/08/2017, BEM COMO DO PRAZO DE CINCO (05) DIAS, A CONTAR DO TÉRMINO DO PRAZO DESTA EDITAL, PARA APELAR, QUERENDO. RIO GRANDE, 16 DE NOVEMBRO DE 2017. SERVIDOR: ANDRÉ WIEGAND. JUIZ: CRISTINA REGIO DOS SANTOS.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA CRIMINAL
2ª VARA CRIMINAL - COMARCA DE RIO GRANDE PRAZO DE: 90 (NOVENTA) DIAS. NATUREZA: ORDINÁRIO
PROCESSO: 023/2.13.0004325-5 (CNJ:.0012557-37.2013.8.21.0023). AUTORA: JUSTIÇA PÚBLICA RÉU: JOSE MARIA MORANA MARTINS E OUTROS.
OBJETO: INTIMAÇÃO DO(A)(S) RÉU(RÉ)(S) RICARDO HIRATA, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, DA SENTENÇA CONDENATÓRIA A PENA DE 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO, BEM COMO AO ADIMPLEMENTO DE 30 (TRINTA) DIAS-MULTA, À RAZÃO DE 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO, POR INFRINGIR O ART. 1º, INCISO II, COMBINADO COM OS ARTS. 11, CAPUT, AMBOS DA LEI Nº 8.137/90 PROFERIDA EM 12/05/2017, BEM COMO DO PRAZO DE CINCO (05) DIAS, A CONTAR DO TÉRMINO DO PRAZO DESTA EDITAL, PARA APELAR, QUERENDO. RIO GRANDE, 16 DE NOVEMBRO DE 2017. SERVIDOR: JULIANA ANTUNES SOUZA. JUIZ: DÓRIS MÜLLER KLUG.

RIO PARDO

EDITAL DE CITAÇÃO DE INTERESSADOS, AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS - USUCAPIÃO
2ª VARA - COMARCA DE RIO PARDO PRAZO DE: 30 (TRINTA) DIAS. NATUREZA: USUCAPIÃO
PROCESSO: 024/1.16.0002226-0 (CNJ:.0005072-75.2016.8.21.0024). AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS ALMEIDA. : .
OBJETO: DECLARAÇÃO DE DOMÍNIO SOBRE O IMÓVEL A SEGUIR DESCRITO. IMÓVEL: "UMA FRAÇÃO DE TERRAS, COM ÁREA SUPERFICIAL DE 169.254,0175M2, SITUADA EM RIO PARDO/RS, NO 2º DISTRITO, NA ADELINA, RS-403, COM UM PRÉDIO DE ALVENARIA DE USO RESIDENCIAL COM ÁREA EDIFICADA DE 231,00M2, COM AS SEGUINTE CONFRONTAÇÕES: NOROESTE, COM TERRAS DE PROPRIEDADE DE CARLOS DOS SANTOS ALMEIDA, ONDE MEDE 699,11M; AO NORDESTE, COM A FAIXA DE DOMÍNIO DA RS-403, ONDE MEDE 177,42M; AO SUDESTE, COM TERRAS DE PROPRIEDADE DE AURÉLIO PETRY E PAULO ROBERTO RODENBUSCH DE SOUZA, ONDE MEDE 244,91M; AO SUDOESTE, COM TERRAS DE ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS ALMEIDA, ONDE MEDE 256,87M". PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA CONTESTAR, QUERENDO, A CONTAR DO TÉRMINO DO PRESENTE EDITAL (ART. 232, IV, CPC), SOB PENA DE SEREM PRESUMIDOS COMO VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS PELO(S) AUTOR(ES). RIO PARDO, 30 DE AGOSTO DE 2017. SERVIDOR: REJANE MARIA POLITOWSKI UZEIKA. JUIZ: MÁRCIA INÊS DOEBBER WRASSE.

SANANDUVA

EDITAL DE INTERDIÇÃO
VARA JUDICIAL - COMARCA DE SANANDUVA. NATUREZA: INTERDIÇÃO
PROCESSO: 120/1.15.0000760-9 (CNJ:.0001511-80.2015.8.21.0120). REQUERENTE: JOSMARI CADORE. REQUERIDO: AMABILE MASCARELLO CADORE.
OBJETO: CIÊNCIA A QUEM INTERESSAR POSSA DE QUE FOI DECRETADA A INTERDIÇÃO DA REQUERIDA: AMABILE MASCARELLO CADORE -RG: 8076055188/RS E CPF: 732395870/53, POR SENTENÇA PROFERIDA EM 27/10/2017. LIMITES DA INTERDIÇÃO: PARA TODOS OS ATOS DA VIDA CIVIL. CAUSA DA INTERDIÇÃO: DOENÇA DE ALZHEIMER (CID G308). PRAZO DA INTERDIÇÃO: INDETERMINADO. CURADORA NOMEADA: JOSMARI CADORE - RG: 7043183295/RS E CPF: 644564800/25, RUA JOSÉ BELTRAME, 70, CENTRO, SÃO JOÃO DA URTIGA, RS. O PRAZO DESTA EDITAL É O DO ART. 1.184 DO CPC. SANANDUVA, 16 DE NOVEMBRO DE 2017. SERVIDOR: ADRIANE KOLZENTI COMIN. JUIZ: MICHAEL LUCIANO VEDIA PORFÍRIO.

SANTA BÁRBARA DO SUL

EDITAL DE INTERDIÇÃO
VARA JUDICIAL - COMARCA DE SANTA BÁRBARA DO SUL. NATUREZA: INTERDIÇÃO
PROCESSO: 121/1.16.0000026-2 (CNJ:.0000047-81.2016.8.21.0121). REQUERENTE: VANUZA ANTUNES DA SILVA. REQUERIDO: ALCINDOR ANTUNES DA SILVA.
OBJETO: CIÊNCIA A QUEM INTERESSAR POSSA DE QUE FOI DECRETADA A INTERDIÇÃO DO REQUERIDO(A): ALCINDOR ANTUNES DA SILVA, INSCRITO NO RG 1042511079 E NO CPF 131.377.510-04 POR SENTENÇA PROFERIDA EM 26/01/2017. LIMITES DA INTERDIÇÃO: UNIVERSAIS. CAUSA DA INTERDIÇÃO: ACOMETIDO DE DOENÇA DESCRITA NA CID G 20. PRAZO DA INTERDIÇÃO: INDETERMINADO. CURADOR(A) NOMEADO(A): VANUZA ANTUNES DA SILVA. O PRAZO DESTA EDITAL É O DO ART. 755 DO CPC. SANTA BÁRBARA DO SUL, 27 DE OUTUBRO DE 2017. SERVIDOR: EMILIA HECKLER ROTHER. JUIZ: KATIUSCIA KUNTZ BRUST.

SANTA CRUZ DO SUL

EDITAL DE CITAÇÃO - CÍVEL
1ª VARA CÍVEL - COMARCA DE SANTA CRUZ DO SUL PRAZO DE: 20 (VINTE) DIAS. NATUREZA: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
PROCESSO: 026/1.12.0005865-1 (CNJ:.0013276-44.2012.8.21.0026). EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. EXECUTADO: TESALU MÍDIAS LTDA ME E OUTROS. OBJETO: CITAÇÃO DO(A)(S) NESTE NOMINADO(A)(S), POR TODO O CONTEÚDO DA PETIÇÃO INICIAL, CÓPIA AUTENTICADA ANEXA, BEM COMO DO DESPACHO TRANSCRITO, PARA QUE NO PRAZO DE TRÊS (03) DIAS, EFETUE O PAGAMENTO DO DÉBITO E DEMAIS COMINAÇÕES LEGAIS, FICANDO CIENTE(S) DE QUE HAVENDO O PAGAMENTO INTEGRAL NO PRAZO LEGAL, A VERBA HONORÁRIA ARBITRADA SERÁ REDUZIDA PELA METADE. PODERÁ(ÃO) O(A)(S) EXECUTADO(A)(S) OFERECER EMBARGOS NO PRAZO LEGAL DE QUINZE (15) DIAS, CONTADOS DA JUNTADA AOS AUTOS DESTA MANDADO DEVIDAMENTE CUMPRIDO. NO PRAZO DOS EMBARGOS, RECONHECENDO O(A)(S) EXECUTADO(A) S) O CRÉDITO DO EXEQUENTE E COMPROVANDO O DEPÓSITO DE NO MÍNIMO 30% (TRINTA POR CENTO) DO VALOR EXEQUENDO, INCLUSIVE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, PODERÁ(ÃO) O(A) (S) EXECUTADO(A)(S) TAMBÉM REQUERER SEJA(M) ADMITIDO(S) A PAGAR O RESTANTE EM ATÉ SEIS (06) PARCELAS MENSAIS, ACRESCIDAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS. SANTA CRUZ DO SUL, 06 DE SETEMBRO DE 2017. SERVIDOR: FABIANE AMARAL. JUIZ: DANIELA FERRARI SIGNOR.

SANTA MARIA

EDITAL DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ART. 52, § 1º, DA LEI 11.101/2005
TERCEIRA VARA CÍVEL -COMARCA DE SANTA MARIA. PRAZO DE: 15 (QUINZE) DIAS.NATUREZA: RECUPERAÇÃO DE EMPRESA
PROCESSO: 027/1.17.0008715-0(CNJ:.0022648-38.2017.8.0027). AUTOR: ZOCOART ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA. ME E ZOCOTEC ARTEFATOS DE CONCRETO EIRELI, GRUPO ZOCOTEC. OBJETO: FAZER SABER, A TODOS OS INTERESSADOS, QUE NOS AUTOS SUPRAMENCIONADOS FOI DEFERIDO POR ESTE JUÍZO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS DEVEDORAS ANTES NOMINADAS, FICANDO OS CREDORES ADVERTIDOS DE QUE DISPÕEM DO PRAZO LEGAL DE 15 (QUINZE) DIAS PARA HABILITAR SEUS CRÉDITOS DIRETAMENTE COM A ADMINISTRADORA JUDICIAL. ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL: FEVERSANI & PAULI ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, REPRESENTADA POR FRANCINI FEVERSANI E CRISTIANE PAULI DE MENEZES, AMBAS COM ESCRITÓRIO PROFISSIONAL NA RUA BECKER PINTO, N. 117, BAIRRO MENINO JESUS, CEP 97050-070, SANTA MARIA/RS, FONES (55) 3026.1009/(55) 99932-0607/ (55) 991120555, E-MAIL: RJ.GRUPOZOCOTEC@FRANCINIFEVERSANI.COM.BR
RESUMO DO PEDIDO: ZOCOART ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA. ME, CNPJ 09.082.895/000125 E ZOCOTEC ARTEFATOS DE CONCRETO EIRELI, CNPJ 05.630.999/0001-76, COM SEDE NO EIXO SECUNDÁRIO 2, NÚMERO 720, DISTRITO INDUSTRIAL, NA CIDADE DE SANTA MARIA, INGRESSARAM COM PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL INDICANDO QUE INICIARAM AS SUAS ATIVIDADES NO ANO DE 2003. ALEGAM QUE AS CAUSAS DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA SERIAM AS SEGUINTE: I)CRISE NACIONAL, II)FATORES INTERNOS E EXTERNOS. REQUERERAM O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COM AS DETERMINAÇÕES DE PRAXE E COM PEDIDOS LIMINARES RELACIONADOS NO DESPACHO DE PROCESSAMENTO ABAIXO. DESPACHO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO (ÍNTegra da DECISÃO): VISTOS. TRATA-SE DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM PEDIDO DE LIMINAR FORMULADO POR ZOCOART ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA ME E ZOCOTEC ARTEFATOS DE CONCRETO EIRELI. NARRAA INICIAL, EM SÍNTESE, QUE AS REQUERENTES PERTENCEM

A UM GRUPO ECONÔMICO O GRUPO ZOCOTEC, ADMINISTRADO CONJUNTAMENTE PELA SÓCIA ALESSANDRA REBELATO ZOCCOLOTO, ATUANDO EM ATIVIDADES/OPERAÇÕES RELACIONADAS A CONCRETO (FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS E PRODUTOS DE CONCRETO/CIMENTO). REFERIRAM QUE FARÃO A FUSÃO DE SEUS PATRIMÔNIOS QUANDO DA ESTABILIZAÇÃO DAS FINANÇAS. ARGUMENTARAM QUE SE ENCONTRAM EM UMA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA, ORIUNDA DE UMA SÉRIE DE FATORES INTERNOS E EXTERNOS, AGRAVADA PELA CONJUNTURA ECONÔMICA DO PAÍS, E QUE, EM VIRTUDE DISSO, NÃO POSSUEM CONDIÇÕES DE ADIMPLIR SUAS DÍVIDAS JUNTO AOS SEUS CREDORES E, POR CONSEQUINTE, PODE OCASIONAR O ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES. SUSTENTARAM QUE PREENCHEM OS REQUISITOS LEGAIS PARA O DEFERIMENTO DO PRESENTE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSEVERAM QUE FORA UTILIZADO CAPITAL DE TERCEIROS E APORTE FINANCEIROS DOS SÓCIOS E FAMILIARES, A FIM DE REALIZAR A COBERTURA DE RESULTADOS NEGATIVOS. PONDERARAM SOBRE AS AÇÕES EM TRÂMITE AFORADAS EM FACE DAS REQUERENTES. DISCORRERAM SOBRE A CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL Nº. 40/00459-7, FIRMADA COM O BANCO DO BRASIL, REFERINDO QUE FORA INSTITUÍDO O GRAVAME DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA SOBRE O CAMINHÃO MUNK, MODELO ATEGO 2428, DA MARCA MERCEDES BENZ. AFIRMARAM QUE O VEÍCULO SERIA EQUIPADO COM EIXO DIRECIONAL MB ATEGO E GUINDASTE HIDRÁULICO VEICULAR E UMA MÁQUINA DE FABRICAÇÃO DE CONCRETO E, PORTANTO, SERIA IMPRESCINDÍVEL PARA O DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES COMERCIAIS DAS REQUERENTES. CITARAM QUE A EMPRESA POSSUI MÁQUINA DE FABRICAÇÃO DE CONCRETO, IGUALMENTE, OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INFORMARAM QUE ASREQUERENTES E AS SÓCIAS DAS EMPRESAS ESTARIAM INCLuíDAS NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO, BEM COMO TERIAM SIDO APONTADOS TÍTULOS A PROTESTOS. TECERAM CONSIDERAÇÕES ACERCA DA VEDAÇÃO A RETIRADA DE BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS AATIVIDADE DAS RECUPERANDAS, A FIM DE POSSIBILITAR CONTINUIDADE DAS OPERAÇÕES DAS EMPRESAS. POSTULARAM A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. EM FUNÇÃO DISSO, REQUERERAM, EM SEDE DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA: (A) A MANUTENÇÃO DE POSSE DOS BENS, EM ESPECIAL, DA MÁQUINA DE FABRICAÇÃO DE CONCRETO/BLOCOS E O CAMINHÃO MUNK MERCEDES-BENZ, VEDANDO-SE A REALIZAÇÃO DE ATOS EXPROPRIATÓRIOS; (B) A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AOS CARTÓRIOS DE PROTESTOS DE TÍTULOS DAS COMARCAS EM QUE SE ENCONTRAM AS EMPRESAS, PARA QUE SEJAM SUSPENSOS OS EFEITOS DOS PROTESTOS LAVRADOS EM SEUS NOMES E DE SUAS SÓCIAS E MARCELO (GARANTIDOR/AVALISTA) POR DÍVIDAS SUJEITAS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL; (C) A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO TAIS COMO SERASA EXPERIAN, BOA VISTA E CADIN ¿ BANCO CENTRAL PARA QUE SEJAM SUSPENSOS OS EFEITOS DOS LANÇAMENTOS APONTADOS EM SEUS NOMES, DAS SÓCIAS E DO GARANTIDOR/AVALISTA POR DÍVIDAS SUJEITAS À PRESENTE RECUPERAÇÃO; (D) A DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DAS REQUERENTES PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES. NO MÉRITO, POSTULARAM O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COM A SUSPENSÃO DE TODAS AÇÕES LÍQUIDAS E EXECUÇÕES MOVIDAS EM SEU DESFAVOR E DOS SEUS DEVEDORES SOLIDÁRIOS (SÓCIAS E GARANTIDOR/AVALISTA), PELO PRAZO MÍNIMO DE 180 (CENTO E OITENTA DIAS), BEM COMO AS DEMAIS PROVIDÊNCIAS PERTINENTES. JUNTARAM DOCUMENTOS. É O BREVE RELATO. DECIDO. ESTANDO O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL INSTRUÍDO COM OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS AO SEU PROCESSAMENTO (ARTIGO 51, INCISOS I-X, DA LEI Nº 11.101/2005), RECEBO-O, MERECENDO O DEVIDO TRÂMITE. NO QUE TANGE AOS REQUERIMENTOS LIMINARES, O ARTIGO 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 PREVÊ QUE A TUTELA DE URGÊNCIA SERÁ CONCEDIDA QUANDO HOUVER ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM (A) A PROBABILIDADE DO DIREITO E (B) O PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. POIS BEM. O PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL BUSCA, ENTRE SEUS PRINCIPAIS OBJETIVOS, PRESERVAR AS EMPRESAS QUE SE DEMONSTRAM ECONOMICAMENTE VIÁVEIS, MAS ESTÃO MOMENTANEAMENTE PREJUDICADAS PELA DIFICULDADES DE HONRAR COM OS SEUS COMPROMISSOS. É ESSE, ALIÁS, O TEOR DO ARTIGO 47 DA LEI Nº 11.105/2005, IN VERBIS: ART. 47. A RECUPERAÇÃO JUDICIAL TEM POR OBJETIVO VIABILIZAR A SUPERAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO DEVEDOR, A FIM DE PERMITIR A MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA, DO EMPREGO DOS TRABALHADORES E DOS INTERESSES DOS CREDORES, PROMOVENDO, ASSIM, A PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, SUA FUNÇÃO SOCIAL E O ESTÍMULO À ATIVIDADE ECONÔMICA. A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEVE SER VISTA SOB O PRISMA DO INTERESSE GERAL DOS CREDORES E DA SOCIEDADE; O PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DA EMPRESA DEVE PREPONDERAR, EM REGRA, SOBRE A PRETENSÃO SINGULAR DE SATISFAÇÃO DOS CREDORES. NO QUE DIZ RESPEITO À MANUTENÇÃO DE POSSE DOS BENS, EM ESPECIAL, DA MÁQUINA DE FABRICAÇÃO DE CONCRETO/BLOCOS (FLS. 155/162) E O CAMINHÃO MUNK MERCEDES-BENZ (FLS. 172/187), EM REGRA, OS CRÉDITOS REFERENTES A CONTRATOS COM CLÁUSULA DE GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA NÃO SE SUBMETEM AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. O ARTIGO 49, § 3º, DA LEI Nº. 11.101/2005, TODAVIA, DISPÕE EXPRESSAMENTE SOBRE A IMPOSSIBILIDADE DE RETOMADA DE BEM ESSENCIAL À ATIVIDADE DA EMPRESA RECUPERANDA DURANTE O PERÍODO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS A CONTAR DO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO, IN VERBIS: ART. 49. ESTÃO SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL TODOS OS CRÉDITOS EXISTENTES NA DATA DO PEDIDO, AINDA QUE NÃO VENCIDOS. [¿] § 3º TRATANDO-SE DE CREDOR TITULAR DA POSIÇÃO DE PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO DE BENS MÓVEIS OU IMÓVEIS, DE ARRENDADOR MERCANTIL, DE PROPRIETÁRIO OU PROMITENTE VENDEDOR DE IMÓVEL CUJOS RESPECTIVOS CONTRATOS CONTENHAM CLÁUSULA DE IRREVOGABILIDADE OU IRRETRATABILIDADE, INCLUSIVE EM INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS, OU DE PROPRIETÁRIO EM CONTRATO DE VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO, SEU CRÉDITO NÃO SE SUBMETERÁ AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E PREVALECERÃO OS DIREITOS DE PROPRIEDADE SOBRE A COISA E AS CONDIÇÕES CONTRATUAIS, OBSERVADA A LEGISLAÇÃO RESPECTIVA, NÃO SE PERMITINDO, CONTUDO, DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO A QUE SE REFERE O § 4º DO ART. 6º DESTA LEI, A VENDA OU A RETIRADA DO ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR DOS BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS A SUA ATIVIDADE EMPRESARIAL. NESSA ESTEIRA, COLACIONO JURISPRUDÊNCIA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO SE PERMITE, DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO A QUE SE REFERE O § 4º DO ART. 6º, DA LEI Nº 11.101, A VENDA OU A RETIRADA DO ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR DOS VEÍCULOS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE. A PRINCÍPIOLOGIA CONTIDA NA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, TEM COMO FOCO A PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, RAZÃO PELA QUAL A VEDAÇÃO DE RETIRADA DE BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE PRODUTIVA ALCANÇA, INCLUSIVE, OS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE, RESPEITADO O PRAZO PREVISTO NA PREDITA LEGISLAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO, POR MAIORIA. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70071550404, DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: MÁRIO CRESPO BRUM, REDATOR: ROBERTO SBRAVATI, JULGADO EM 15/12/2016) (GRIFEI) DESSA FORMA, CONSIDERANDO QUE OS BENS SUPRARREFERIDOS SÃO INDISPENSÁVEIS AO PROSSEGUIMENTO DAS ATIVIDADES DAS RECUPERANDAS, EXCEPCIONALMENTE, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR A MANUTENÇÃO DE POSSE DOS REFERIDOS BENS, AINDA QUE ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE ENQUANTO PERDURAR A SUSPENSÃO PREVISTA NO ARTIGO 6º, §4º, DA LEI 11.101/05. OUTROSSIM, EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS JÁ LAVRADOS E DAS INSCRIÇÕES NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO EFETUADOS ATÉ A DATA DO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EM FACE DAS EMPRESAS DEMANDANTES, SÓCIAS E GARANTIDOR/AVALISTA, EM QUE PESE SEJAM PLAUSÍVEIS AS CONSIDERAÇÕES TECIDAS E EMBORA NÃO SE DESCONHEÇA SER PREJUDICIAL AO GRUPO REQUERENTE A MANUTENÇÃO DAS NEGATIVAÇÕES, NÃO HÁ COMO DEFERIR TAL PLEITO. ISSO PORQUE, CONSOANTE ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, BAIXA DOS TÍTULOS LEVADOS A PROTESTOS E DAS NEGATIVAÇÕES DEVE SER PROCEDIDA SOMENTE APÓS O CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS NO PLANO RECUPERACIONAL. NESSE SENTIDO, JURISPRUDÊNCIA DA CORTE SUPERIOR: DECISÃO DE PROCESSAMENTO. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. STAY PERIOD. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO, MANTIDO O DIREITO MATERIAL DOS CREDORES. INSCRIÇÃO INADIMPLENTES E EM CADASTRO TABELIONATO DE DE PROTESTOS. POSSIBILIDADE. EN. 54 DA JORNADA DE DIREITO COMERCIAL I DO CJF/STJ. 1. NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, APRESENTADO O PEDIDO POR EMPRESA QUE BUSCA O SOERGUMENTO, ESTANDO EM ORDEM A PETIÇÃO INICIAL -COM A DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PELO ART. 51 DA LEI N. 11.101/2005 -, O JUÍZ DEFERIRÁ O PROCESSAMENTO DO PEDIDO (ART. 52), INICIANDO-SE EM SEGUIDA A FASE DE FORMAÇÃO DO QUADRO DE CREDORES, COM APRESENTAÇÃO E HABILITAÇÃO DOS CRÉDITOS. 2. UMA VEZ DEFERIDO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO, ENTRE OUTRAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELO MAGISTRADO, DETERMINA-SE A SUSPENSÃO DE TODAS AS AÇÕES E EXECUÇÕES, NOS TERMOS DOS ARTS. 6º E 52, INCISO III, DA LEI N. 11.101/2005. 3. A RAZÃO DE SER DA NORMA QUE DETERMINA A PAUSA MOMENTÂNEA DAS AÇÕES E EXECUÇÕES -STAY PERIOD ¿ NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL É A DE PERMITIR QUE O DEVEDOR EM CRISE CONSIGA NEGOCIAR, DE FORMA CONJUNTA, COM TODOS OS CREDORES (PLANO DE RECUPERAÇÃO) E, AO MESMO TEMPO, PRESERVAR O PATRIMÔNIO DO EMPREENDIMENTO, O QUAL SE VERÁ LIBERTO, POR UM LAPSO DE TEMPO, DE EVENTUAIS CONSTRICÇÕES DE BENS IMPRESCINDÍVEIS À CONTINUIDADE DA ATIVIDADE EMPRESARIAL, IMPEDINDO O SEU FATIAMENTO, ALÉM DE AFASTAR O RISCO DA FALÊNCIA. 4. NESSA FASE PROCESSUAL AINDA NÃO SE ALCANÇA, NO PLANO MATERIAL, O DIREITO CREDITÓRIO PROPRIAMENTE DITO, QUE FICARÁ INDENE ¿ HAVENDO APENAS A SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE SUA EXIGIBILIDADE -ATÉ QUE SE ULTRAPASSE O TERMO LEGAL (§ 4º DO ART. 6º) OU QUE SE DÊ POSTERIOR DECISÃO DO JUÍZO CONCEDENDO A RECUPERAÇÃO OU DECRETANDO A FALÊNCIA (COM A REJEIÇÃO DO PLANO). 5. COMO O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO ATINGE O DIREITO MATERIAL DOS CREDORES, NÃO HÁ FALAR EM EXCLUSÃO DOS DÉBITOS, DEVENDO SER MANTIDOS, POR CONSEQUINTE, OS REGISTROS DO NOME DO DEVEDOR NOS BANCOS DE DADOS E CADASTROS DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, ASSIM COMO NOS TABELIONATOS DE PROTESTOS. TAMBÉM FOI ESSA A CONCLUSÃO ADOTADA NO ENUNCIADO 54 DA JORNADA DE DIREITO COMERCIAL I DO CJF/STJ. 6. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. (RESP 1374259 /MT, RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJE 18/06/2015) (GRIFEI) CONFORME ENTENDIMENTO SEDIMENTADO PELO EGRÉGIO STJ, O SIMPLES FATO DE SER DEFERIDO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO TEM O CONDÃO DE ATINGIR O DIREITO MATERIAL DOS CREDORES, AINDA QUE INCLuíDOS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. LOGO, NÃO HÁ FALAR EM EXCLUSÃO DOS DÉBITOS E, POR CONSEQUINTE, A MANUTENÇÃO DOS PROTESTOS E DOS REGISTROS DO NOME DA RECUPERANDAS, DAS SÓCIAS E DO GARANTIDOR/AVALISTA NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITOS É MEDIDA QUE SE IMPÕE. IGUAL ENTENDIMENTO, O TRIBUNAL DE JUSTIÇA GAÚCHO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS E INSCRIÇÕES EXISTENTES. DESCABIMENTO. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DOS PROTESTOS E INSCRIÇÕES EXISTENTES CONTRA AS RECUPERANDAS ATÉ A DATA DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, POIS ESTE NÃO ALCANÇA O DIREITO MATERIAL DOS CREDORES. RECURSO DESPROVIDO. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70073876237, QUINTA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: ISABEL DIAS ALMEIDA, JULGADO EM 30/08/2017) (GRIFEI) NO QUE CONCERNE À DISPENSA DE APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES, EM ATENÇÃO À REGRA CONTIDA NO ART. 52, INCISO II, DA LEI Nº. 11.101/05, DEFIRO TÃO SOMENTE A DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS PARA QUE AS RECUPERANDAS EXERÇAM SUAS ATIVIDADES, EXCETO PARA A CONTRATAÇÃO COM O PODER PÚBLICO OU PARA RECEBIMENTO DE BENEFÍCIOS OU INCENTIVOS FISCAIS OU CREDITÍCIOS. PELO EXPOSTO, UMA VEZ PRESENTES OS REQUISITOS PARA A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA PLEITEADA E DO PLEITO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DEFIRO PARCIALMENTE OS PEDIDOS DAS DEMANDANTES, PARA: I) DETERMINAR A MANUTENÇÃO DE POSSE DA MÁQUINA DE FABRICAÇÃO DE CONCRETO/BLOCOS (FLS. 155/162) E DO CAMINHÃO MUNK MERCEDES-BENZ (FLS. 172/187), ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE, ENQUANTO PERDURAR A SUSPENSÃO PREVISTA NO ARTIGO 6º, §4º, DA LEI 11.101/05. II) DEFIRO A DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS PARA QUE AS RECUPERANDAS EXERÇAM SUAS ATIVIDADES, EXCETO PARA A CONTRATAÇÃO COM O PODER PÚBLICO OU PARA RECEBIMENTO DE BENEFÍCIOS OU INCENTIVOS FISCAIS OU CREDITÍCIOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 52, INCISO II, DA LEI Nº. 11.101/05. III) NOMEIO ADMINISTRADORA JUDICIAL DESTA RECUPERAÇÃO JUDICIAL A PESSOA JURÍDICA DE FRANCINI FEVERSANI EAMP; CRISTIANE PAULI ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL S/S LTDA., INCUMBINDO-LHE AS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ARTIGO 22, I E II, DA LEI 11.101/2005. SUA REMUNERAÇÃO FICA ESTABELECIDADA, PRELIMINARMENTE, EM 5% DO VALOR TOTAL DEVIDO AOS CREDORES SUBMETIDOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL, PODENDO SER REAJUSTADA DE ACORDO COM O DESENVOLVIMENTO DO TRABALHO. IV) AS PESSOAS JURÍDICAS FICAM DISPENSADAS DA APRESENTAÇÃO DE QUAISQUER CERTIDÕES NEGATIVAS PARA O EXERCÍCIO DE SUA ATIVIDADE, EXCETO NO CASO DE CONTRATAÇÃO COM O PODER PÚBLICO E RECEBIMENTO DE INCENTIVOS OU BENEFÍCIOS FISCAIS OU CREDITÍCIOS. V) AS PESSOAS JURÍDICAS DEVERÃO ACRESCER A SEUS NOMES EMPRESARIAIS A EXPRESSÃO ¿EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL¿ EM TODOS OS ATOS, DOCUMENTOS E CONTRATOS QUE FIRMAR. ADEMAIS, OFICIE-SE À JUNTA COMERCIAL DO ESTADO PARA QUE A PRESENTE RECUPERAÇÃO JUDICIAL SEJA AVERBADA. VI) FICAM SUSPENSAS TODAS AS AÇÕES E EXECUÇÕES QUE TRAMITAM CONTRA A PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO, EXCETO AQUELAS QUE: A) DEMANDAREM QUANTIA ILÍQUIDA; B) AS TRABALHISTAS, ATÉ A APURAÇÃO DO RESPECTIVO CRÉDITO; C) AS EXECUÇÕES FISCAIS; D) AS AJUIZADAS POR CREDORES FIDUCIÁRIOS, ARRENDADORES (EM ARRENDAMENTOS MERCANTIS, TÃO SOMENTE), PROPRIETÁRIOS/PROMITENTES-VENDEDORES (DESDE QUE O CONTRATO CONTENHA CLÁUSULA DE IRREVOGABILIDADE) E PROPRIETÁRIOS (EM CONTRATOS DE VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO) ¿ OBSERVADO, ENTRETANTO, O CONSTANTE NESTA DECISÃO E; E) AS QUE TRATEM DA OPERAÇÃO PREVISTA NO ART. 75, §§ 3º E 4º, DA LEI NO 4.728/65. TAMBÉM FICAM SUSPENSOS OS PRAZOS PRESCRICIONAIS REFERENTES AO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DA PARTE. ESCLAREÇO QUE FICAM SUSPENSAS, PELO PRAZO DE 180 DIAS ÚTEIS, TODAS AS AÇÕES E EXECUÇÕES SUPRARREFERIDAS QUE TRAMITAM CONTRA AS PESSOAS JURÍDICAS EM RECUPERAÇÃO. OUTROSSIM, QUANTO À SUSPENSÃO EM RELAÇÃO AO GARANTIDOR/AVALISTA/FIADOR, REITERO QUE A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA OU O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL SUSPENDE O CURSO DA PRESCRIÇÃO E DE TODAS AS AÇÕES E EXECUÇÕES EM FACE DO DEVEDOR, INCLUSIVE AQUELAS DOS CREDORES PARTICULARES DO SÓCIO SOLIDÁRIO, NOS TERMOS DO ARTIGO 6º DA LEI Nº. 11.101/05. ISTO É, O TEXTO LEGAL ORDENA QUE A DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA SUSPENDA O CURSO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES EM FACE DO DEVEDOR PRINCIPAL. TODAVIA, TAL REGRA NÃO ALCANÇA AS AÇÕES OU EXECUÇÕES AJUIZADAS EM FACE DOS COOBRIGADOS, FIADORES E OBRIGADOS DE REGRESSO, CONFORME INTERPRETAÇÃO DO ART. 49, § 1º, DA LEI REFERIDA, QUE ASSIM DISPÕE: ¿ART. 49. ESTÃO SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL TODOS OS CRÉDITOS EXISTENTES NA DATA DO PEDIDO, AINDA QUE NÃO VENCIDOS. § 1º OS CREDORES DO DEVEDOR EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONSERVAM SEUS DIREITOS E PRIVILÉGIOS CONTRA OS COOBRIGADOS, FIADORES E OBRIGADOS DE REGRESSO¿. DIANTE DE TAL SITUAÇÃO, DEVE PROSSEGUIR A EXECUÇÃO CONTRA OS GARANTIDORES, AVALISTAS, FIADORES, MESMO QUE POSSAM DETER A CONDIÇÃO DE SÓCIOS DAS EMPRESAS REQUERENTES, DEVEDORAS PRINCIPAIS. IGUAL ENTENDIMENTO, CITO O PRECEDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS A EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DE AVALISTA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO AVALIZADO. NOVAÇÃO DA DÍVIDA. O AVALISTA AO COMPROMETER-SE COMO GARANTE ÍNTEGRA RELAÇÃO JURÍDICA COM OBRIGAÇÃO PESSOAL E SOLIDÁRIA QUE O LEGÍTIMA PASSIVAMENTE À DEMANDA QUE BUSCA O RECEBIMENTO DO CRÉDITO. O DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO DEVEDOR NÃO IMPEDE O PROSSEGUIMENTO DAS EXECUÇÕES NEM INDUZ SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA TERCEIROS COOBRIGADOS, POR GARANTIA CAMBIAL, REAL OU FIDEJUSSÓRIA COMO DITOU O E. STJ NO RESP N. 1333349/SP REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA E NA SÚMULA N. 581. A NOVAÇÃO PREVISTA NO ART. 59 DA LEI N. 11.101/2005 NÃO SE APLICA AOS DEVEDORES SOLIDÁRIOS. -CIRCUNSTÂNCIA DOS AUTOS EM QUE SE IMPÕE ACOLHER OS DECLARATÓRIOS SEM MODIFICAR O RESULTADO DA APELAÇÃO. RECURSO ACOLHIDO SEM ALTERAR O RESULTADO DO JULGAMENTO. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 70074479916, DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: JOÃO MORENO POMAR, JULGADO EM 10/08/2017) (GRIFEI) VII) INCUMBIRÃO ÀS PESSOAS JURÍDICAS A APRESENTAÇÃO DE CONTAS DEMONSTRATIVAS MENSAIS ENQUANTO PERDURAR A RECUPERAÇÃO. NÃO OBSERVADA ESSA OBRIGAÇÃO, SERÃO DESTITUÍDOS OS SEUS ADMINISTRADORES. VIII) INTIME-SE O MINISTÉRIO PÚBLICO. NOTIFIQUEM-SE, POR CARTA, ÀS FAZENDAS PÚBLICAS DA UNIÃO, ESTADO E MUNICÍPIO. IX) EXPEÇA-SE EDITAL CONTENDO: A) O RESUMO DO PEDIDO; B) TRANSCRIÇÃO DESTA DECISÃO; C) A RELAÇÃO NOMINAL DE CREDORES, COM O VALOR E CLASSIFICAÇÃO DO SEU CRÉDITO; D) A ADVERTÊNCIA DE QUE OS CREDORES DEVERÃO HABILITAR SEUS CRÉDITOS, DIRETAMENTE COM A ADMINISTRADORA, EM QUINZE DIAS CONTADOS DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL; E) A ADVERTÊNCIA DE QUE EVENTUAIS OBJEÇÕES AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PODERÃO SER APRESENTADAS EM TRINTA DIAS, CONTADOS DA EXPEDIÇÃO DO EDITAL QUE O DIVULGAR. X) INCUMBIRÃO ÀS PESSOAS JURÍDICAS EM RECUPERAÇÃO A APRESENTAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, NO PRAZO DE SESSENTA DIAS, CONTADOS DA INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, SOB PENA DE CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. POR FIM, CONSIGNO QUE TODOS OS PRAZOS DEVERÃO SER REPUTADOS EM DIAS ÚTEIS PARA AS HABILITAÇÕES DE CRÉDITO E POSTERIORES IMPUGNAÇÕES DE CRÉDITO, CONFORME REGRA CONTIDA NO ARTIGO 219, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INTIMEM-SE. CUMpra-SE. DILIGÊNCIAS LEGAIS. NOMEAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL: NOMEIO ADMINISTRADORA JUDICIAL DESTA RECUPERAÇÃO JUDICIAL A PESSOA JURÍDICA DE FRANCINI FEVERSANI EAMP; CRISTIANE PAULI ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL S/S LTDA., INCUMBINDO-LHE AS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ARTIGO 22, I E II, DA LEI 11.101/2005. RELAÇÃO DE CREDORES: (NOME -VALOR – CLASSIFICAÇÃO) ALESSANDRA REBELATTO ZOCCOLOTO -R\$ 706.836,26 – QUIROGRAFÁRIO BANCO BRADESCO -R\$ 220.000,00 -QUIROGRAFÁRIO BANCO DO BRASIL S.A -R\$ 724.263,23 GARANTIA REAL BANCO DO BRASIL S.A -R\$ 710.607,11 GARANTIA REAL CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -R\$ 63.955,36 – QUIROGRAFÁRIO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -R\$ 133.096,17 – QUIROGRAFÁRIO FZ CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA - R\$ 150.000,00 – QUIROGRAFÁRIO SANDRA MARIA REBELATTO -R\$ 51.200,00 – QUIROGRAFÁRIO VOTORANTIM CIMENTOS LTDA -R\$ 914,00 – QUIROGRAFÁRIO VOTORANTIM CIMENTOS LTDA -R\$ 3.656,01 – QUIROGRAFÁRIO VOTORANTIM CIMENTOS LTDA -R\$ 2.102,32 – QUIROGRAFÁRIO VOTORANTIM CIMENTOS LTDA -R\$ 2.102,32 – QUIROGRAFÁRIO ZOCOART ARTEFATOS DE CONCRETO -R\$ 410.860,40 – ME/EP SANTA MARIA, 16 DE NOVEMBRO DE 2017. SERVIDOR: NORBERTO MENEGOTTO. JUÍZ: MICHEL MARTINS ARJONA.